



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000221/2025
Processo: 10814-00 2025
Autoria: Dr. Marcelo Condé
Ementa: Institui a Política Municipal de Fornecimento Gratuito do Dispositivo Intrauterino Hormonal de Longa Duração (SIU-LNG) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de Juiz de Fora e dá outras providências.

**Parecer Jefferson Da Silva Januário - Comissão de Defesa dos Direitos da Criança,
Adolescente e Juventude**

I - RELATÓRIO

Em despacho foi dada vista a este vereador, presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, Adolescente e Juventude, que subscreve a respeito do Projeto de Lei 000221/2025, que *"Institui a Política Municipal de Fornecimento Gratuito do Dispositivo Intrauterino Hormonal de Longa Duração (SIU-LNG) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de Juiz de Fora e dá outras providências"*

Conforme parecer técnico da Diretoria Jurídica desta Casa, concluiu-se que o Projeto de Lei é legal e constitucional.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Da leitura do Projeto de Lei 000221/2025, bem como da justificativa do autor, verifica-se que o projeto visa instituir, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) do Município de Juiz de Fora, a Política Municipal de Fornecimento Gratuito do Dispositivo Intrauterino Hormonal de Longa Duração (SIU-LNG) como método de contracepção reversível de longa duração, no contexto da saúde sexual e reprodutiva e do planejamento familiar.

Segundo o autor, em sua justificativa, o Projeto de Lei nº 000221/2025, tem por escopo instituir política pública de saúde reprodutiva, ampliando o acesso a métodos contraceptivos reversíveis de longa duração no âmbito do SUS municipal, por meio da inclusão do dispositivo intrauterino hormonal (SIU-LNG) entre as opções disponibilizadas à população de Juiz de Fora, sem prejuízo da oferta do DIU de cobre já existente, às pessoas com útero que preencham os critérios clínicos e sociais estabelecidos.

Afirma ainda o autor, que se trata de medida em absoluta consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da equidade em saúde (art. 196) e da proteção à maternidade e planejamento familiar como direito livre e consciente do casal (art. 226, § 7º da CF/88).

Ao tratar da competência, tem-se que o Município tem competência para legislar sobre assuntos de **interesse local** (art. 30, I, CF) e para **suplementar a legislação federal e estadual** (art. 30, II, CF), além de que, a organização e execução de serviços de saúde no âmbito municipal são atribuições diretas do Município, conforme a Lei nº 8.080/90 (art. 18).



Este vereador também entende que não há vício de iniciativa no Projeto de Lei nº 000221/2025, haja vista que, conforme **tema 917 de Repercussão Geral (ARE 878.911)**, o STF já consolidou o entendimento de que não há usurpação de competência do Chefe do Executivo lei que, embora possa criar despesa para a Administração, não trata de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ciente de todo o processado, em especial no tocante ao parecer da Diretoria Jurídica desta Casa, este vereador, presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, Adolescente e Juventude não vislumbra óbice à tramitação do presente Projeto de Lei nº 000221/2025, liberando, assim, os presentes autos para que sigam seus trâmites regimentais para deliberação em Plenário, oportunidade em que manifestaremos nosso voto.

É o parecer

Palácio Barbosa Lima, 3 de outubro de 2025.

Jefferson Da Silva Januário
Vereador Negro Bússola - PV